



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 042/2022**

**MATÉRIA: EMENTA: "ALTERA LEI MUNICIPAL N.º 3.288 DE 09 DE JUNHO DE 2022, INCLUINDO O RIO SARANDI E SANGA SEM DENOMINAÇÃO."**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 042/2022**

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual visa a alteração do art. 1º, da Lei Municipal n.º 3.288, de 09 de junho de 2022.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



### PARECER

De início, importa destacar a salutar relevância de referido Projeto de Lei, ao passo que atende os anseios dos munícipes Rondinhenses.

Embora seja cediço a notória presença de interesse público, de rigor que se proceda uma análise no que tange a legalidade da proposição.

A publicação da Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, promoveu alterações na Lei Federal 1.2651/2.012 (Código Florestal) e na Lei Federal 6.766/1.979 (Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano).

Segundo a nova Lei Federal, em áreas consolidadas urbanas, o Município poderá editar leis locais para fixar as APPs em faixas marginais distintas das metragens impostas pelo novo Código Florestal de 2.012, quiçá, desde que observados alguns requisitos necessários e indispensáveis.

Nesse interim, está modificado o ordenamento jurídico brasileiro acerca desse assunto no que diz respeito à fixação de APPs na zona urbana, transferindo-se aos municípios o poder de legislar e de fixar parâmetros diferentes daqueles previstos na Lei Federal 1.2651/2.012.

A par dessas premissas, denota-se que foi acostado ao Projeto de Lei Parecer do Conselho Municipal Ambiental e Diagnóstico Sócio Ambiental. Com efeito, historiando referidos documentos, tem-se que concluem pelo atendimento dos requisitos exigidos pela legislação, ora em vigor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA



Diante desse panorama, não se presencia qualquer óbice para a aprovação do PL em testilha. Assim sendo, a iniciativa é do Poder Executivo, o projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, entabulado no art. 37 da Carta Magna. De igual forma, atende as Leis Esparsas que tratam sobre o tema.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 31 de agosto de 2022.

*Claudia Zatti Da Fonseca*  
Claudia Zatti Da Fonseca

*Renato Luiz Zanatta*  
Renato Luiz Zanatta

*Dilhermano Carlos Marcon*  
Dilhermano Carlos Marcon

*Eduardo Zorzi*  
Eduardo Zorzi

*Valdemir Orlandi*  
Valdemir Orlandi

*Marcelo Gregianin*  
Marcelo Gregianin  
Assessor Jurídico